



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.775, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e do ressarcimento tempestivo de despesas por planos de saúde em favor de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que demandem tratamento multiprofissional contínuo, sempre que inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados pela operadora no município de residência do beneficiário, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 2541/2025 AO PL 3080/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa

PL n.4775/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e do ressarcimento tempestivo de despesas por planos de saúde em favor de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que demandem tratamento multiprofissional contínuo, sempre que inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados pela operadora no município de residência do beneficiário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a garantir, no município de residência do beneficiário:

I – o acesso a tratamento multiprofissional, em conformidade com a prescrição médica, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do desenvolvimento, síndromes raras, deficiências permanentes e demais condições que demandem terapias contínuas;

II – a cobertura integral das terapias necessárias, sem limitação de número de sessões, respeitando a individualidade clínica de cada paciente.

Art. 2º Na hipótese de inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados no município de residência do beneficiário, a operadora do plano de saúde deverá:

- I – autorizar de imediato o atendimento em rede não credenciada;
- II – ressarcir integralmente as despesas comprovadas, em até 30 (trinta) dias, sem aplicação de coparticipação, franquia ou glosa administrativa;
- III – reembolsar, mediante comprovação, os custos de deslocamento do paciente e acompanhante para município vizinho, quando necessário.

Art. 3º O ressarcimento integral abrangerá todas as terapias prescritas,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

incluindo, mas não se limitando a:

I – psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia e psiquiatria;

II – musicoterapia, equoterapia e demais práticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

III – tecnologias assistivas, recursos digitais e teleatendimento multiprofissional, quando recomendados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e às penalidades da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sem prejuízo de responsabilização civil por danos causados ao paciente e sua família.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir critérios complementares para custeio, comprovação documental e formas de ressarcimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar em norma federal o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu como direito fundamental da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso a tratamento multiprofissional em seu município de residência, assegurando o ressarcimento integral de despesas quando inexistirem profissionais credenciados disponíveis. A iniciativa, contudo, inova ao ampliar a proteção para outras condições crônicas, síndromes raras, deficiências permanentes e transtornos do desenvolvimento, garantindo que todos os pacientes que necessitam de terapias contínuas e multiprofissionais tenham acesso digno ao cuidado.

Atualmente, o cenário brasileiro revela graves desigualdades. De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/Ministério da Saúde), mais de 60% dos municípios não possuem profissionais especializados para terapias multiprofissionais em TEA e condições correlatas. Isso obriga famílias a recorrerem a clínicas privadas, arcando com custos elevados que comprometem sua renda e afrontam o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado e da coletividade.

Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2024), aproximadamente 70% das ações judiciais contra planos de saúde no Brasil estão relacionadas a negativas de cobertura, glosas ou restrições em tratamentos multiprofissionais voltados a pessoas com TEA e condições crônicas. Essa realidade evidencia a fragilidade regulatória e a necessidade urgente de um marco legal que assegure cobertura plena e ressarcimento célere, evitando a judicialização como único caminho para o acesso à saúde.

Além disso, estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) apontam que o Brasil possui mais de 2 milhões de pessoas com algum grau de TEA, número que tende a crescer à medida que a conscientização e os diagnósticos precoces se expandem. A literatura científica demonstra que o tratamento multiprofissional precoce é decisivo para o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental, impactando diretamente na qualidade de vida, na inclusão escolar e no potencial de autonomia dessas pessoas.

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa

PL n.4775/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa

PL n.4775/2025

Este Projeto de Lei apresenta caráter inovador ao:

- Ampliar o rol de beneficiários para além do TEA, englobando deficiências, síndromes raras e doenças crônicas de longa duração;
- Garantir o ressarcimento integral e imediato em até 30 dias, vedando coparticipações abusivas e glosas administrativas;
- Incluir o custeio de transporte intermunicipal quando comprovada a necessidade de deslocamento;
- Reconhecer terapias complementares, como musicoterapia e equoterapia, já validadas por órgãos internacionais;
- Autorizar o uso de tecnologias assistivas e teleatendimento multiprofissional, modernizando a regulação e ampliando a cobertura.

A medida, portanto, fortalece a segurança jurídica, reduz a judicialização da saúde, amplia o poder regulatório da ANS e garante às famílias um caminho de acesso digno, contínuo e eficaz. Além disso, contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 3 – Saúde e Bem-Estar; ODS 10 – Redução das Desigualdades; ODS 16 – Instituições Eficazes).

Diante da relevância social, econômica e humanitária da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei se faz imprescindível para consolidar o direito à saúde como direito universal, garantir justiça social e assegurar maior dignidade às famílias brasileiras que hoje enfrentam barreiras insustentáveis para garantir terapias essenciais a seus filhos e dependentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**